FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FÉRIAS — ACUMULAÇÃO

— Não é permitida a acumulação de mais de dois períodos de férias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PARECER

Cogita-se, nos anexos processos, da possibilidade de serem iniciadas nos últimos dias do mês de dezembro férias referentes ao exercício anterior.

2. Trata-se da situação de Alberto Raja Gabaglia, Procurador-Geral da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que, por interêsse do serviço, deixou de gozar férias em 1968, e, no ano de 1969, ficou impossibilitado de desfrutar do descanso anual obrigatório, em virtude de estágio na Escola Superior de Guerra.

3. Segundo se verifica do processo, o interessado entrou em férias em 29 de dezembro de 1969, sem que se vinculasse o período a qualquer exercício, até a solução do presente processo.

4. A orientação normativa da antiga DRJP e da Consultoria Jurídica do DASP (parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte no Proc. n.º 11.495/67 (*in D.O.* de 13/2/68), é no sentido de que não há disposição legal que proíba o gôzo de um período de férias em dois exercícios sucessivos, ou seja, início em dezembro e término em janeiro seguinte.

5. Na oportunidade, acentuou, aliás, o ex-DRJP:

"12. Por outro lado, a lei fundamental dos funcionários não estabelece data para a concessão das férias, estabelece ano. Portanto, em qualquer data do ano a autoridade administrativa competente poderá determinar a entrada do funcionário em férias, mas não poderá deixar de fazê-lo antes de terminar o ano". (Grifos da transcrição).

6. Ocorre, todavia, que os citados pronunciamento da Consultoria Jurídica e da antiga DRJP ativeram-se ao exame da concessão de férias em casos normais, isto é, sem abordar os casos de acumulação.

7. O art. 85 do Estatuto dos Funcionários dispôs:

É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos".

8. Ora, se as férias, de acôrdo com o dispositivo transcrito, só podem ser acumuladas pelo prazo máximo de dois anos, é evidente que, na hipótese de acumulação, o funcionário interessado terá de entrar no gôzo daquelas em data que permita a fruição do período correspondente ao ano anterior dentro do ano da concessão, em que também deverá ter início a fruição do período correspondente à êsse ano, porque:

1.º) Se o funcionário entrasse no gôzo das férias acumuladas em data que não permitisse a terminação do primeiro período dentro do ano da concessão, passaria a acumular mais de dois períodos no ano seguinte, o que é vedado pelo Estatuto.

2.º) Se não iniciasse a fruição do segundo período dentro do ano da concessão, iria incorrer em nova acumulação, o que a lei, como se viu, só permite excepcionalmente.

9. Isto pôsto, entende esta Coordenação que, na espécie, as férias em cujo gôzo o interessado entrou em 29 de dezembro de 1969, devem corresponder a êsse ano, perdendo o mesmo o direito ao gôzo do período relativo a 1968, dada a impossibilidade legal de se acumularem mais de dois períodos, conforme demonstrado.

10. Com êste parecer e no uso da competência que me foi delegada na Portaria n.º 64, de 10 de abril de 1970, do Sr. Diretor-Geral, publicada no *D.O.* de 15 seguinte, restituo os processos à Fundação IBGE.

Brasília, 1.º de julho de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.